



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 10.293, de 13/12/24

Processo: 5.778/2024

PROJETO DE LEI Nº. 14.500

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Autoriza outorga, mediante licitação pública, para concessão de operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros; e revoga leis correlatas.

Arquive-se

Diretor Legislativo

30/12/24



PROJETO DE LEI Nº. 14.500

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <i>[Assinatura]</i></p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: <i>[Assinatura]</i>	

Pareceres Digitais.		
	<input checked="" type="checkbox"/> CJR <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA Outras:	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 03

JGB

OF. GP.L. nº 322/2024

Processo SEI nº 22.450/2024



Jundiaí, 28 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa **autorizar o Poder Executivo a conceder, mediante licitação pública, a operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

sc.1



PUBLICAÇÃO
06/12/24

Fls. 04
JGB

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
03/12/2024

APROVADO
Antonio Carlos Albino
Presidente
13/12/2024

PROJETO DE LEI Nº 14.500

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a outorgar concessão para operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jundiá.

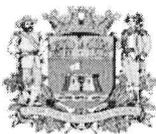
Art. 2º A concessão dos serviços será precedida de licitação pública que fixará os critérios, como experiência, capacidade técnica e proposta financeira, para a escolha que melhor atenda ao interesse público.

Art. 3º A concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários e pressupõe a prestação de serviço adequado, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 4º A remuneração da concessionária será custeada pela arrecadação de tarifas pagas pelos usuários (tarifa pública), além das indicadas no edital de licitação, contrato de concessão e na legislação aplicável.

Parágrafo único. A tarifa pública dos serviços de transporte público coletivo de passageiros será fixada por meio de Decreto, podendo ser diferenciada, na forma do art. 13, da Lei Federal n.º 8.987, 13 de fevereiro de 1995, incluindo as gratuidades e demais benefícios definidos em lei.

Art. 5º Incumbe ao poder concedente, sem prejuízo de outras obrigações definidas em edital e contrato de concessão:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 05

JCB

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- XI - incentivar a competitividade;
- XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço; e
- XIII - definir, a partir de pesquisas de avaliação dos serviços e de satisfação dos usuários, anualmente, programa de melhoria contínua na prestação dos serviços.

Art. 6º Incumbe à Concessionária, sem prejuízo de outras obrigações definidas em edital e contrato de concessão:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;



III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 7º São direitos e obrigações dos usuários, sem prejuízo daquelas definidas em edital e contrato de concessão:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com observância das normas emanadas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; e

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 8º O edital de licitação obedecerá, no que couber, aos critérios e normas gerais da legislação pertinente sobre licitações e contratos, e indicará pelo menos:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 07

JGB

- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 da Lei Federal 8.987/95; e
- XV - os níveis de serviços do contrato, com a definição de métricas específicas, requisitos de desempenho, tempos de resposta para cada nível e penalidades por não cumprimento que serão impostas à concessionária.

Art. 9º A concessão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros operada no Município de Jundiaí será extinta pelos seguintes motivos:



I - advento do término contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão do contrato administrativo;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da concessionária, assim como o falecimento ou incapacidade do titular ou responsáveis.

§1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

Art. 10. Aos contratos autorizados por esta Lei aplica-se, no que couber, as regras e disposições constantes na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e suas alterações; na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; na Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004; na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e na Lei Municipal n.º 9.752, de 26 de abril de 2022.

Art. 11. O Poder Executivo deverá expedir decreto regulamentando a situação relativa aos créditos de viagens vendidos durante o prazo de operação dos atuais concessionários, prevendo que:

I - os créditos serão válidos para a operação futura;

II - o valor dos créditos vendidos e não utilizados na operação atual deverão ser depositados em conta corrente indicado pelo Poder Público;

III - o Poder Público arcará junto às concessionárias futuras com os custos da utilização dos serviços pelos detentores de créditos de viagem adquiridos na vigência da operação atual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 09
563

Art. 12. O Poder Executivo deverá expedir decreto veiculando regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros em até 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação da presente Lei.

Art. 13. Revogam-se as seguintes leis:

- I - Lei n.º 1.668, de 17 de fevereiro de 1970;
- II - Lei n.º 1.669, de 17 de fevereiro de 1970;
- III - Lei n.º 2.403, de 03 de junho de 1980;
- IV - Lei n.º 2.526, de 30 de outubro de 1981;
- V - Lei n.º 2.663, de 14 de outubro de 1983;
- VI - Lei n.º 2.672, de 25 de novembro de 1983;
- VII - Lei n.º 2.692, de 22 de março de 1984;
- VIII - Lei n.º 3.355, de 15 de fevereiro de 1989;
- IX - Lei n.º 5.257, de 20 de maio de 1999;
- X - Lei n.º 8.268, de 16 de julho de 2014;

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após o final da vigência do atual contrato de concessão.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei para autorizar o Poder Executivo a conceder, mediante licitação pública, a operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros, regulamentando responsabilidades, direitos e deveres das partes envolvidas, além de estabelecer critérios de qualidade, eficiência e fiscalização com vista ao atendimento do interesse público, consolidando e atualizando a legislação municipal.

O Projeto de Lei em questão inclui como principais pontos e critérios: 1) obtenção de autorização legislativa para outorga dos serviços de transporte coletivo de passageiros mediante prévia licitação pública; 2) fiscalização e averiguação da qualidade dos serviços prestados; 3) remuneração da tarifa pública paga pelos usuários a ser regulamentado via decreto do Chefe do Poder Executivo; 4) obrigações do poder concedente mediante fiscalização e regulamentação do serviço a ser prestado, aplicando-se as penalidades, intervenções e medidas para a qualidade e continuidade do serviço; 5) obrigações da concessionária na prestação de serviço adequado, manutenção dos bens vinculados à concessão e transparência contábil da gestão financeira; 6) direitos dos usuários em receber adequado serviço com informações claras na prestação dos serviços outorgado; 7) que no edital de licitação conste as metas, condições para a prestação dos serviços, critérios técnicos e financeiros, mecanismos de revisão tarifária e minuta do contrato; 8) as formas de extinção da concessão. Em suma, verifica-se que o projeto de lei tem como objetivo modernizar a prestação do serviço em assegurar qualidade, sustentabilidade e transparência na operação e execução deste serviço de cunho essencial prestado à população.

Como exposto pela Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte através do Departamento de Transporte Público, a propositura é parte do produto contratado no âmbito do Contrato n.º 049/2023, para a prestação serviços de consultoria e assessoria em engenharia de transportes para desenvolvimento de estudo de modelagem técnica sobre o transporte coletivo do MUNICÍPIO.



A UGMT/DTP acrescenta que o estudo jurídico, além de estruturarem e proporem uma estrutura de edital e contratual mais modernas e alinhadas com a nova lei de licitações, também identificou a necessidade de modernização do arcabouço jurídico em vigor na cidade, passando a sugerir a revogação de leis e decretos e a realização da propositura de nova lei autorizando a realização do processo de concessão.

De acordo com a consultoria contratada “da análise deste arcabouço jurídico foi apresentada Minuta de Projeto de Lei que, além, de autorizar a delegação dos serviços, propôs a revogação expressa dos referidos diplomas legais, a fim de implementação das melhores práticas atuais de modelagem jurídica, técnica e econômico-financeira," sendo as leis:

- Lei Municipal nº 1.668/1.970;
- Lei Municipal nº 1.669/1.970;
- Lei Municipal nº 2.403/1.980;
- Lei Municipal nº 2526/1.981;
- Lei Municipal nº 2663/1.983;
- Lei Municipal nº 2672/1.983;
- Lei Municipal nº 2692/1.984;
- Lei Municipal nº 3355/1.989
- Lei Municipal nº 5.257/1.999;
- Lei Municipal nº 8.268/2.014.

As leis acima citadas possuem objetos variados tais como:

- Determina a inclusão de cláusula no contrato de concessão para revisão bienal de itinerário;
- Determina a implantação de relógio de ponto para controle dos motoristas, no ponto inicial de final de cada linha;
- Determina a entrega mensal da folha de pagamento dos funcionários;
- Determina a instalação de cofre nos veículos;
- Disciplina do subsídio no ano de 2013.

Ou seja, referem-se a temas que necessitam de revogação para tratamento mais adequado na nova concessão.

De modo geral, não foi proposta qualquer alteração na sistemática legal vigente em relação aos temas de (i) isenções e gratuidades, (ii) conselho e fundos, haja vista a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 12

JGB

notícia de existência de tramitação de discussão específica interna sobre o assunto, (iii) estruturação dos “tipos de transporte”, (iv) concessão de terminais, (v) bilhetagem e (vi) treinamento de motoristas.”

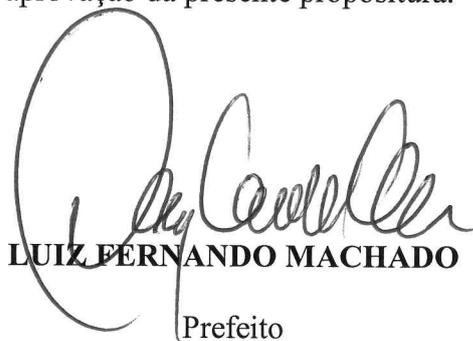
Em relação à **competência** do Município para legislar sobre o tema, a pretensão encontra guarida nas matérias previstas no **art. 30, incisos I e V, em combinação com o art. 175 da Constituição Federal, e art. 6º, 'caput', incisos IV, X alínea 'a' e art. 72, inciso VI e XI da Lei Orgânica do Município**, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência e com base em sua autonomia, tratar de assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou pelo regime de concessão ou permissão seus serviços públicos, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Ademais, o Município possui a **iniciativa legislativa** para a presente propositura nos termos do **art. 13, VI, combinado com o art. 45 e 46, inciso IV da Lei Orgânica de Jundiaí**.

No **mérito**, a matéria encontra supedâneo constitucional no **art. 175, parágrafo único, incisos I a IV da Constituição Federal**.

No que diz respeito à criação de despesa pública, após análise da **UGGF/Departamento de Orçamento** não se observou óbice sob o prisma orçamentário financeiro por tratar-se de consolidação administrativa de leis, juntando-se aos autos os anexos II e III de que trata o art. 7º do Decreto Municipal 33.621, de 19 de dezembro de 2023 em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da relevância da matéria posta, e demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com seu valioso apoio para a aprovação da presente propositura.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

scc.1



Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo N°
SEI 1944916/2024

Em 06/11/2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2024

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativo Fiscal 14ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

Versão 02_24
RS 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Realizado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.815.829.632	2.903.846.144	3.622.422.100	3.343.074.000	3.488.497.719	3.640.247.370
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.027.434.704	1.153.449.517	1.509.954.960	1.488.600.000	1.553.354.100	1.620.926.003
Contribuições	32.785.672	38.387.895	37.405.700	41.650.000	43.461.775	45.352.362
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	32.785.672	38.387.895	37.405.700	41.650.000	43.461.775	45.352.362
Receita Patrimonial	101.863.681	83.708.505	49.505.700	53.650.000	55.983.775	58.419.069
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	74.073.620	80.921.899	46.885.700	50.650.000	52.853.275	55.152.392
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	27.790.060	2.786.607	2.620.000	3.000.000	3.130.500	3.266.677
Transferências Correntes	1.516.643.574	1.485.968.328	1.875.835.240	1.602.839.000	1.672.562.497	1.745.318.965
Demais Receitas Correntes	137.102.000	142.314.101	149.720.500	156.335.000	163.135.573	170.231.970
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	137.102.000	142.314.101	149.720.500	156.335.000	163.135.573	170.231.970
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.741.756.011	2.822.924.445	3.575.736.400	3.292.424.000	3.435.644.444	3.585.094.977
RECEITAS DE CAPITAL (V)	55.355.357	54.058.114	110.488.000	223.100.000	37.120.000	29.630.000
Operações de Crédito (VI)	30.981.114	16.750.384	59.696.000	200.000.000	25.000.000	15.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	296.887	842.732	429.000	100.000	120.000	130.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	296.887	842.732	429.000	100.000	120.000	130.000
Transferências de Capital	21.027.727	32.824.415	50.142.000	20.000.000	10.000.000	12.500.000
<i>Convênios</i>	21.027.727	32.824.415	50.142.000	20.000.000	10.000.000	12.500.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.049.629	3.640.582	21.000	3.000.000	2.000.000	2.000.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	3.049.629	3.640.582	21.000	3.000.000	2.000.000	2.000.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	24.374.243	37.307.730	50.592.000	23.100.000	12.120.000	14.630.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	255.883.305	288.683.174	362.675.600	368.590.000	396.234.250	425.951.819
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.766.130.254	2.860.232.175	3.626.328.400	3.315.524.000	3.447.764.444	3.599.724.977
DESPESAS PRIMÁRIAS						
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.363.436.909	2.674.970.605	3.422.332.400	3.135.674.000	3.237.567.719	3.354.272.370
Pessoal e Encargos Sociais	1.078.886.823	1.185.724.620	1.566.037.000	1.422.669.000	1.472.669.415	1.523.095.688
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	43.634.651	44.051.326	61.000.000	69.500.000	69.337.500	76.271.250
Outras Despesas Correntes	1.240.915.435	1.445.194.659	1.795.295.400	1.643.305.000	1.695.560.804	1.754.905.432
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.319.802.258	2.630.919.278	3.361.332.400	3.066.174.000	3.168.230.219	3.278.004.120
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	175.601.546	198.304.370	295.574.700	295.500.000	142.050.000	158.805.000
Investimentos	132.344.204	150.371.391	246.074.700	230.000.000	75.500.000	85.600.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital Já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	43.257.343	47.932.979	49.500.000	65.500.000	66.550.000	73.205.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	132.344.204	150.371.391	246.074.700	230.000.000	75.500.000	85.600.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	15.003.000	15.000.000	16.000.000	16.800.000
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	127.175.199	213.650.134	-	120.000.000	130.000.000	140.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	232.231.671	276.293.883	362.675.600	368.590.000	396.234.250	425.951.819
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)	2.579.321.662	2.994.940.803	3.622.410.100	3.431.174.000	3.389.730.219	3.520.401.120
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)	186.808.592	(134.708.628)	3.918.300	(115.650.000)	58.034.225	79.323.858
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	39.249.700	(35.349.700)	13.894.000			
Aumento Permanente da Receita			766.096.225	(310.804.400)	132.240.444	151.960.533
Ampliação das Despesas			627.469.297	(191.236.100)	(41.443.781)	130.670.901
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			138.626.928	(119.568.300)	173.684.225	21.289.633

Fls. 14
JGB

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-
IMPACTO ATUARIAL (VALORES APROPRIADOS ANUALMENTE)	-	-	-
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0022450/2024, objetivando a aprovação Legislativa do PROJETO DE LEI que Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante prévia licitação, a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Jundiá e dá outras providências, alterando a Legislação vigente.

Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes do RPPS (RPPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 07/11/2024, às 10:37, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 25/11/2024, às 11:46, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1944916** e o código CRC **61DE9DCF**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiá - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0022450/2024

1944916v2

Anexo II - Estimativa de Impacto Orçamentário Nº SEI
1936047/2024

Em 30/10/2024

ANEXO II

DECRETO Nº 33.621, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2024

DATA: 30/10/2024

PROCESSO SEI Nº: PMJ.0022450/2024

UNIDADE SOLICITANTE: 12 - UNIDADE DE GESTÃO DE MOBILIDADE E TRANSPORTE

1. TIPO:

	OBRAS CIVIS
	REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTO DE CONTRATO
	AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
	REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ETC...
	NOVA CONTRATAÇÃO
xxx	OUTRO (PROJETO DE LEI)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Trata-se de PROJETO DE LEI que Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante prévia licitação, a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Jundiaí e dá outras providências. A concessão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros operada no Município de Jundiaí será extinta nos moldes atuais. Observando que o Poder Executivo deverá expedir decreto veiculando regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros em até 30 (trinta) dias contados da promulgação da presente Lei. Por se tratar somente de alteração administrativa da Lei, esta propositura não acarreta ônus ao erário.

	NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
	O AUMENTO DAS DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
	O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
	O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO 7.

AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DECORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO.

Fis. 10
503

Se houver convênios, parcerias, contratos e demais congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO	Nº	ANO	TÉRMINO
VALOR ATUAL/ANO		VALOR PROJETADO/ANO	
R\$		R\$	

3. DESPESAS:

- () PESSOAL E ENCARGOS
 () CUSTEIO
 () INVESTIMENTO

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
			R\$
TOTAL			

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1 DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		

4.2 DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO

			Fls. 17
TOTAL	R\$	-	R\$
	R\$		-

Fls. 17
JGB

5. EMPENHOS EFETIVADOS:

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" À "YY")	
			R\$	
			R\$	
TOTAL		R\$	R\$	R\$
			R\$	

6. RETENÇÕES EFETUADAS:

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" À "YY")	
			R\$	
TOTAL		R\$	R\$	R\$
			R\$	-

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						

JUL							Fls. 18 JGB
AGO							
SET							
OUT							
NOV							
DEZ							
TOTAL 01							
TOTAL 02							

LUIZA CLEMENTE NAZARIO
Gestor Orçamentário requisitante

LESLIE LITANO TEALDI
Diretor requisitante

ALOYSIO QUEIROZ
Gestor requisitante



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Antonia Clemente Nazario, Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento**, em 30/10/2024, às 11:15, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leslie Litano Tealdi, Diretor do Departamento de Transporte Público**, em 30/10/2024, às 11:27, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Aloysio Alberto de Queiroz Junior, Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte**, em 30/10/2024, às 11:29, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1936047** e o código CRC **29F9E56D**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8998 - jundiai.sp.gov.br

Anexo III N° SEI 1936120/2024

Em 30/10/2024

ANEXO III
DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que o **PROJETO DE LEI que Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante prévia licitação, a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Jundiaí**, por tratar-se somente de alteração da Lei, não necessita de recursos orçamentários e mantém adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Aloysio Queiroz
Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte

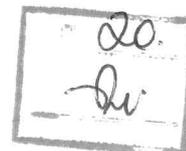


Documento assinado eletronicamente por **Aloysio Alberto de Queiroz Junior, Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte**, em 30/10/2024, às 11:29, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1936120** e o código CRC **D3FBA17C**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8998 - jundiai.sp.gov.br



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 066/2024

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 14.500/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza outorga, mediante licitação pública, para concessão de operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros; e revoga leis correlatas.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Na documentação que acompanha a propositura encontra-se a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em conformidade: com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

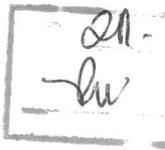
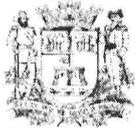
Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por LUCAS MARQUES
LUSVARGHI
Data: 29/11/2024 17:57





**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1568**

PROJETO DE LEI Nº 14.500

PROCESSO Nº 5725/2024

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria Jurídica o presente projeto de lei, que autoriza outorga, mediante licitação pública, para concessão de operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros; e revoga leis correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/11 e vem instruída com: 1) a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 12/18); 2) cópia da leis mencionadas na propositura (fls. 20/34); e, 3) o estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (Parecer 63/2024 – fls. 17).

Reportamo-nos ao estudo da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva para se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de que se encontra apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro (parecer nº 63/2024, fls. 17).

É o relatório.

PARECER:

O fundamento constitucional da propositura é o art. 175, que diz:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.





Nesse passo, o serviço municipal de transporte de terrestre de passageiros sobre rodas, que é da competência municipal (art. 30, inciso V, da CF¹) somente pode ser realizado pela iniciativa privada através de regular concessão de serviço público².

Por esta razão o projeto se apresenta **legal e constitucional**.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, avaliação sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A justificativa do Alcaide traz os fundamentos para a propositura:

O Projeto de Lei em questão inclui como principais pontos e critérios: 1) obtenção de autorização legislativa para outorga dos serviços de transporte coletivo de passageiros mediante prévia licitação pública; 2) fiscalização e averiguação da qualidade dos serviços prestados; 3) remuneração da tarifa pública paga pelos usuários a ser regulamentado via decreto do Chefe do Poder Executivo; 4) obrigações do poder concedente mediante fiscalização e regulamentação do serviço a ser prestado, aplicando-se as penalidades, intervenções e medidas para a qualidade e continuidade do serviço; 5) obrigações da concessionária na prestação de serviço adequado, manutenção dos bens vinculados à concessão e transparência contábil da gestão financeira; 6) direitos dos usuários em receber adequado serviço com informações claras na prestação dos serviços outorgado; 7) que no edital de licitação conste as metas, condições para a prestação dos serviços, critérios técnicos e financeiros, mecanismos de revisão tarifária e minuta do contrato; 8) as formas de extinção da concessão. Em suma, verifica-se que o projeto de lei tem como objetivo modernizar a prestação do serviço em assegurar qualidade, sustentabilidade e transparência na operação e execução deste serviço de cunho essencial prestado à população.

De acordo com a consultoria contratada "da análise deste arcabouço jurídico foi apresentada Minuta de Projeto de Lei que, além, de autorizar a delegação dos serviços, propôs a revogação expressa dos referidos diplomas legais, a fim de implementação das melhores práticas atuais de modelagem jurídica, técnica e econômico-financeira," sendo as leis:

- Lei Municipal n° 1.668/1.970;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

² Cujo tratamento é feito pela Lei Federal n. 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e das outras providências.





- Lei Municipal n° 1.669/1.970;
- Lei Municipal n° 2.403/1.980;
- Lei Municipal n° 2526/1.981;
- Lei Municipal n° 2663/1.983;
- Lei Municipal n° 2672/1.983;
- Lei Municipal n° 2692/1.984;
- Lei Municipal n° 3355/1.989
- Lei Municipal n° 5.257/1.999;
- Lei Municipal n° 8.268/2.014.

(...)

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a pretensão encontra guarida nas matérias previstas no art. 30, incisos I e V, em combinação com o art. 175 da Constituição Federal, e art. 6º, 'caput', incisos IV, X alínea 'a' e art. 72, inciso VI e XI da Lei Orgânica do Município, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência e com base em sua autonomia, tratar de assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou pelo regime de concessão ou permissão seus serviços públicos, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Ademais, o Município possui a iniciativa legislativa para a presente proposição nos termos do art. 13, VI, combinado com o art. 45 e 46, inciso IV da Lei Orgânica de Jundiaí.

No mérito, a matéria encontra supedâneo constitucional no art. 175, parágrafo único, incisos I a IV da Constituição Federal. No que diz respeito à criação de despesa pública, após análise da UGGF/Departamento de Orçamento não se observou óbice sob o prisma orçamentário financeiro por tratar-se de consolidação administrativa de leis, juntando-se aos autos os anexos II e III de que trata o art. 7º do Decreto Municipal 33.621, de 19 de dezembro de 2023 em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Deverão ser ouvidas as seguintes Comissões (art. 139, I da RI): Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, §2º, “b”, da L.O.M.), na medida em que a propositura prevê a concessão dos serviços.

Jundiaí, 02 de dezembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 02/12/2024 08:44

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 02/12/2024 10:44





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
06/12/2024

Fls. 23
JGB

Ofício GP.L nº 334/2024

Ref.: Mensagem Aditiva Modificativa ao Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante prévia licitação, a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município (Processo SEI PMJ.0022450/2024).

APROVADO
Antonio Carlos Albino
Presidente
13/12/2024

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 5844/2024
Data: 03/12/2024 Horário: 08:34
LEG -

Jundiá, 02 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se. Publique-se.
Dê-se ciência ao Plenário.
A Diretoria Jurídica.
PRESIDENTE
03/12/24

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** para que seja *alterada a redação do art. 14 e incluída a redação do art. 15* ao **Projeto de Lei nº 14.500/2024**, nestes termos:

"**Art. 14.** Aos serviços de transporte coletivo regular de passageiros atualmente prestados no Município, permanece inteiramente aplicáveis as disposições das leis revogadas no art. 13, até que se inicie a operação dos serviços decorrentes da nova licitação a ser realizada para a concessão dos serviços.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Em resumo, as modificações indicadas se fazem necessárias tendo em vista que a lei deve entrar em vigência e produzir seus efeitos a partir da publicação, pois os contrato atual deverá continuar sendo regido pela legislação vigente no momento da celebração do contrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Ofício GP.L nº 334/2024 - Mensagem Aditiva Modificativa - PL nº 14.500/2024 fls. 2)

Fls. 24
JCB

O Município está preparando a nova licitação do transporte público, porém, para que sejam aplicadas as disposições do projeto de lei em questão, o mesmo deve ser aprovado e publicado antes da publicação do edital do certame. Assim, observando-se o quanto disposto no art. 1º (primeira parte) e art. 30, ambos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o contrato atual deverá continuar sendo regido pela legislação vigente no momento da publicação de seu edital e as novas contratações regidas pela nova legislação (projeto de lei em análise) desde que em vigência antes da publicação do edital da nova licitação ou da publicação do instrumento de contratação direta.

Estamos certos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para a aprovação da presente mensagem.

Cordialmente,

LUIZ FERNANDO
ARANTES

MACHADO:89219961504

Assinado de forma digital por LUIZ
FERNANDO ARANTES
MACHADO:89219961504
Dados: 2024.12.02 22:30:59 -03'00'

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1571**

PROJETO DE LEI Nº 14.500

PROCESSO Nº 5778/2024

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria Jurídica a presente e MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA para que seja alterada a redação do art. 14 e incluída a redação do art. 15 ao Projeto de Lei nº 14.500/2024.

Reiteramos no Parecer n 1568/2024, acrescentando que a mensagem aditiva modificativa apenas permite que a atual concessão seja regrada pela normas existentes, envolvendo matéria de direito intertemporal de molde a permitir que não haja solução de continuidade do serviço.

Jundiaí, 03 de dezembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

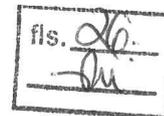
Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 03/12/2024 09:12





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 14500/2024 - Prefeito Municipal - Autoriza outorga, mediante licitação pública, para concessão de operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros; e revoga leis correlatas.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 03/12/2024
Unidade de Origem: Plenário
Unidade de Destino: Plenário
Status: Proposição em regime de urgência

TEXTO DA AÇÃO

URGÊNCIA SOLICITADA PELO VEREADOR ALBINO - REJEITADA

Jundiaí, 03 de dezembro de 2024.

Renata C. Camilo R. de Souza
Chefe da Secretaria do Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L n.º 357/2024

fls. *21*

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 5906/2024
Data: 11/12/2024 Horário: 17:33
ADM -

Jundiaí, 11 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CONVOQUE-SE, NA FORMA
REGIMENTAL, SESSÃO EXTRA-
ORDINÁRIA PARA AS 8H.

[Signature]
PRESIDENTE
12/12/2024

Valendo-nos da faculdade conferida pelo art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município, solicitamos a **Vossa Excelência** a adoção das medidas pertinentes para convocação de **Sessão Extraordinária**, a ser realizada no **dia 13 de dezembro de 2024**, para apreciação da seguinte propositura:

- **Projeto de Lei nº 14.500/2024** que autoriza outorga, mediante licitação pública, para concessão de operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros; e revoga leis correlatas.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:89219961504

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO ARANTES
MACHADO:89219961504
Dados: 2024.12.11 17:10:22
-03'00'

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2024

(Convocação)

Nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 37, II), c/c o Regimento Interno (art. 88) – e do Ofício GP.L. nº. 357/2024, de 11 de dezembro de 2024 (cópia anexa) -, o Prefeito Municipal **CONVOCA** os Senhores Vereadores para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a realizar-se em **13 de dezembro de 2024**, a partir das 8h, para apreciação da seguinte matéria:

Item nº 1

PROJETO DE LEI Nº 14.500/2024 - PREFEITO MUNICIPAL

Autoriza outorga, mediante licitação pública, para concessão de operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros; e revoga leis correlatas.

Em 12 de dezembro de 2024

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 357/2024

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 5906/2024
Data: 11/12/2024 Horário: 17:33
ADM -

Jundiaí, 11 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CONVOQUE-SE, NA FORMA
REGIMENTAL, SESSÃO EXTRA
ORDINÁRIA PARA ÀS 8H.

PRESIDENTE
12/12/2024

Valendo-nos da faculdade conferida pelo art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município, solicitamos a **Vossa Excelência** a adoção das medidas pertinentes para convocação de **Sessão Extraordinária**, a ser realizada no **dia 13 de dezembro de 2024**, para apreciação da seguinte propositura:

• **Projeto de Lei nº 14.500/2024** que autoriza outorga, mediante licitação pública, para concessão de operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros; e revoga leis correlatas.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:89219961504

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO ARANTES
MACHADO:89219961504
Dados: 2024.12.11 17:30:22
-03'00"

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 12/12/2024 14:53

gm



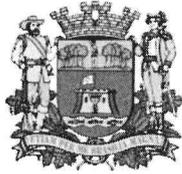


18.ª LEGISLATURA

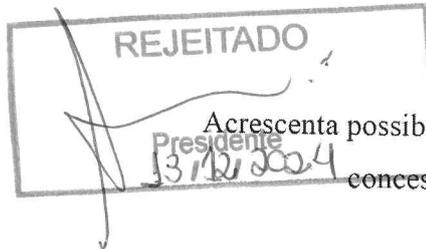
LISTA-RECIBO

CONVOCA OS VEREADORES PARA A 15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 18ª
LEGISLATURA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Sala	Legislativo	Data	Nome legível
14	ADRIANO SANTANA DOS SANTOS	12.12.24	Aline
26	ANTONIO CARLOS ALBINO	—	—
22	CRISTIANO LOPES	12/12/24	Faouaz
M	CÍCERO CAMARGO DA SILVA	12/12/24	via fone /msg
11	DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA	12/12/24	[assinatura]
32	DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS	12/12/24	[assinatura]
23	EDICARLOS VIEIRA	12/12/24	[assinatura]
25	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	12/12/24	Roanini
12	FAOUAZ TAHA	12/12/24	Faouaz Bononini
10	JOSÉ ANTONIO KACHAN JUNIOR	12/12/24	Lugy M.
35	LEANDRO PALMARINI	12/12/24	[assinatura]
15	MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS	12/12/24	[assinatura]
33	MARCELO ROBERTO GASTALDO	12/12/24	[assinatura]
21	MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA	12/12/24	[assinatura]
36	PAULO SERGIO MARTINS	12/12/2024	newer
31	QUÉZIA DOANE DE LUCCA	12/12/24	[assinatura]
34	ROBERTO CONDE ANDRADE	12/12/24	via fone /msg
16	ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	12/12/24	Sernanda
24	ROMILDO ANTONIO DA SILVA	12/12/24	via fone /msg



EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 AO PL Nº 14500/2024



(Edicarlos Vieira)

Acrescenta possibilidade de outras formas de remuneração da concessionária; e suprime dispositivo.

1. O projetado art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração da concessionária também será custeada pela arrecadação de tarifas pagas pelos usuários (tarifa pública), além das indicadas no edital de licitação, contrato de concessão e na legislação aplicável.”

2. Suprima-se o inciso X do art. 13.

Justificativa

A presente alteração vem como forma de possibilitar outros modos de custeio da tarifa do transporte público, para que seja oferecido ao usuário o melhor valor possível.

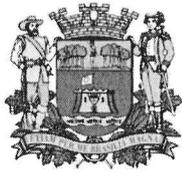
A Lei nº. 8.268/2014 autoriza o Executivo a subsidiar parte dos custos do transporte público, possibilitando menor valor de tarifa para o usuário final, motivo pelo qual sua manutenção também é benéfica.

Solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

EDICARLOS VIEIRA

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 13/12/2024 08:30





PARECER VERBAL EM PLENÁRIO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 14.500/2024
Autoria: Prefeito Municipal
Ementa: Autoriza outorga, mediante licitação pública, para concessão de operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros; e revoga leis correlatas.
Relatoria: Eng.º Marcelo Gastaldo
Voto do Relator: Favorável
Resultado: Aprovado

Votaram com o relator:

Ver. Faouaz Taha
Ver. Enivaldo Ramos de Freitas
Ver. Rogério Ricardo da Silva

Voto contrário:

Ver. Edicarlos Vieira

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2024.



PARECER VERBAL EM PLENÁRIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 14.500/2024
Autoria Prefeito Municipal
Ementa: Autoriza outorga, mediante licitação pública, para concessão de operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros; e revoga leis correlatas.
Relatoria: Leandro Palmarini
Voto do Relator: Favorável
Resultado: Aprovado

Acompanham o Relator:

Vereador Faouz Taha
Vereador Madson Henrique
Vereador Val Freitas (*ad hoc*)

Voto contrário:

Vereador Daniel Lemos

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2024.



PARECER VERBAL EM PLENÁRIO

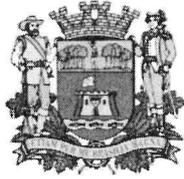
COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

Matéria: Projeto de Lei nº 14.500/2024
Autoria Prefeito Municipal
Ementa: Autoriza outorga, mediante licitação pública, para concessão de operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros; e revoga leis correlatas.
Relatoria: Val Freitas
Voto do Relator: Favorável
Resultado: Aprovado

Acompanham o Relator:

Ver. Romildo Antonio
Ver. Faouz Taha
Ver. Madson Henrique
Ver. Roberto Conde

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2024.



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.500

Autoriza outorga, mediante licitação pública, para concessão de operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros; e revoga leis correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de dezembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a outorgar concessão para operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jundiaí.

Art. 2º A concessão dos serviços será precedida de licitação pública que fixará os critérios, como experiência, capacidade técnica e proposta financeira, para a escolha que melhor atenda ao interesse público.

Art. 3º A concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários e pressupõe a prestação de serviço adequado, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 4º A remuneração da concessionária será custeada pela arrecadação de tarifas pagas pelos usuários (tarifa pública), além das indicadas no edital de licitação, contrato de concessão e na legislação aplicável.

Parágrafo único. A tarifa pública dos serviços de transporte público coletivo de passageiros será fixada por meio de Decreto, podendo ser diferenciada, na forma do art. 13, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, incluindo as gratuidades e demais benefícios definidos em lei.

Art. 5º Incumbe ao poder concedente, sem prejuízo de outras obrigações definidas em edital e contrato de concessão:

PUBLICAÇÃO
13/12/24 Kuj





I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade;

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço; e

XIII - definir, a partir de pesquisas de avaliação dos serviços e de satisfação dos usuários, anualmente, programa de melhoria contínua na prestação dos serviços.

Art. 6º Incumbe à Concessionária, sem prejuízo de outras obrigações definidas em edital e contrato de concessão:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;





III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 7º São direitos e obrigações dos usuários, sem prejuízo daquelas definidas em edital e contrato de concessão:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com observância das normas emanadas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; e

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 8º O edital de licitação obedecerá, no que couber, aos critérios e normas gerais da legislação pertinente sobre licitações e contratos, e indicará pelo menos:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

Elt





III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 da Lei Federal 8.987/95; e

XV - os níveis de serviços do contrato, com a definição de métricas específicas, requisitos de desempenho, tempos de resposta para cada nível e penalidades por não cumprimento que serão impostas à concessionária.

Art. 9º A concessão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros operada no Município de Jundiaí será extinta pelos seguintes motivos:

I - advento do término contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

Elt





IV - rescisão do contrato administrativo;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da concessionária, assim como o falecimento ou incapacidade do titular ou responsáveis.

§1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

Art. 10. Aos contratos autorizados por esta Lei aplica-se, no que couber, as regras e disposições constantes na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e suas alterações; na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; na Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004; na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e na Lei Municipal n.º 9.752, de 26 de abril de 2022.

Art. 11. O Poder Executivo deverá expedir decreto regulamentando a situação relativa aos créditos de viagens vendidos durante o prazo de operação dos atuais concessionários, prevendo que:

I - os créditos serão válidos para a operação futura;

II - o valor dos créditos vendidos e não utilizados na operação atual deverão ser depositados em conta corrente indicada pelo Poder Público;

III - o Poder Público arcará junto às concessionárias futuras com os custos da utilização dos serviços pelos detentores de créditos de viagem adquiridos na vigência da operação atual.

Art. 12. O Poder Executivo deverá expedir decreto veiculando regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros em até 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação da presente Lei.

Art. 13. Revogam-se as seguintes leis:

Elt





- I - Lei n.º 1.668, de 17 de fevereiro de 1970;
- II - Lei n.º 1.669, de 17 de fevereiro de 1970;
- III - Lei n.º 2.403, de 03 de junho de 1980;
- IV - Lei n.º 2.526, de 30 de outubro de 1981;
- V - Lei n.º 2.663, de 14 de outubro de 1983;
- VI - Lei n.º 2.672, de 25 de novembro de 1983;
- VII - Lei n.º 2.692, de 22 de março de 1984;
- VIII - Lei n.º 3.355, de 15 de fevereiro de 1989;
- IX - Lei n.º 5.257, de 20 de maio de 1999;
- X - Lei n.º 8.268, de 16 de julho de 2014;

Art. 14. Aos serviços de transporte coletivo regular de passageiros atualmente prestados no Município, permanece inteiramente aplicáveis as disposições das leis revogadas no art. 13, até que se inicie a operação dos serviços decorrentes da nova licitação a ser realizada para a concessão dos serviços.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de dezembro de dois mil e vinte e quatro (13/12/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 13/12/2024 14:34

Elt





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fls. 37
HGF

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 14500/2024 - Prefeito Municipal - Autoriza outorga, mediante licitação pública, para concessão de operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros; e revoga leis correlatas.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 16/12/2024
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete do Prefeito
Status: Aguardando promulgação ou veto
Prazo: 15/01/2025

TEXTO DA AÇÃO

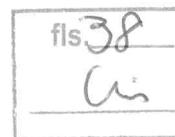
Recibo do autógrafo: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 16:36 em 13/12/2024.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2024.

Hércules Garcia Borges Filho
Assistente Administrativo (Cessão)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. G.P.L n.º 358/2024

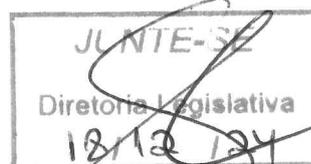
Processo SEI n.º 22.450/2024

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral n.º 5961/2024
Data: 18/12/2024 Horário: 17:22
ADM -

Jundiaí, 13 de dezembro de 2024.

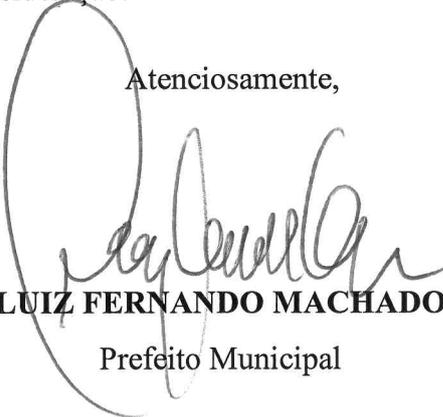
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 10.293, objeto do Projeto de Lei n.º 14.500, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 10.293, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza outorga, mediante licitação pública, para concessão de operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros; e revoga leis correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a outorgar concessão para operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jundiaí.

Art. 2º A concessão dos serviços será precedida de licitação pública que fixará os critérios, como experiência, capacidade técnica e proposta financeira, para a escolha que melhor atenda ao interesse público.

Art. 3º A concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários e pressupõe a prestação de serviço adequado, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 4º A remuneração da concessionária será custeada pela arrecadação de tarifas pagas pelos usuários (tarifa pública), além das indicadas no edital de licitação, contrato de concessão e na legislação aplicável.

Parágrafo único. A tarifa pública dos serviços de transporte público coletivo de passageiros será fixada por meio de Decreto, podendo ser diferenciada, na forma do art. 13, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, incluindo as gratuidades e demais benefícios definidos em lei.

Art. 5º Incumbe ao poder concedente, sem prejuízo de outras obrigações definidas em edital e contrato de concessão:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;



II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade;

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço; e

XIII - definir, a partir de pesquisas de avaliação dos serviços e de satisfação dos usuários, anualmente, programa de melhoria contínua na prestação dos serviços.

Art. 6º Incumbe à Concessionária, sem prejuízo de outras obrigações definidas em edital e contrato de concessão:



I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 7º São direitos e obrigações dos usuários, sem prejuízo daquelas definidas em edital e contrato de concessão:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com observância das normas emanadas do poder concedente;



IV - levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; e

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 8º O edital de licitação obedecerá, no que couber, aos critérios e normas gerais da legislação pertinente sobre licitações e contratos, e indicará pelo menos:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;



XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 da Lei Federal 8.987/95; e

XV - os níveis de serviços do contrato, com a definição de métricas específicas, requisitos de desempenho, tempos de resposta para cada nível e penalidades por não cumprimento que serão impostas à concessionária.

Art. 9º A concessão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros operada no Município de Jundiaí será extinta pelos seguintes motivos:

I - advento do término contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão do contrato administrativo;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da concessionária, assim como o falecimento ou incapacidade do titular ou responsáveis.

§1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

Art. 10. Aos contratos autorizados por esta Lei aplica-se, no que couber, as regras e disposições constantes na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e suas alterações; na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; na Lei Federal nº 11.079 de



30 de dezembro de 2004; na Lei Federal nº 14.133, de 1º. de abril de 2021; e na Lei Municipal nº 9.752, de 26 de abril de 2022.

Art. 11. O Poder Executivo deverá expedir decreto regulamentando a situação relativa aos créditos de viagens vendidos durante o prazo de operação dos atuais concessionários, prevendo que:

I - os créditos serão válidos para a operação futura;

II - o valor dos créditos vendidos e não utilizados na operação atual deverão ser depositados em conta corrente indicada pelo Poder Público;

III - o Poder Público arcará junto às concessionárias futuras com os custos da utilização dos serviços pelos detentores de créditos de viagem adquiridos na vigência da operação atual.

Art. 12. O Poder Executivo deverá expedir decreto veiculando regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros em até 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação da presente Lei.

Art. 13. Revogam-se as seguintes leis:

I - Lei nº 1.668, de 17 de fevereiro de 1970;

II - Lei nº 1.669, de 17 de fevereiro de 1970;

III - Lei nº 2.403, de 03 de junho de 1980;

IV - Lei nº 2.526, de 30 de outubro de 1981;

V - Lei nº 2.663, de 14 de outubro de 1983;

VI - Lei nº 2.672, de 25 de novembro de 1983;

VII - Lei nº 2.692, de 22 de março de 1984;

VIII - Lei nº 3.355, de 15 de fevereiro de 1989;

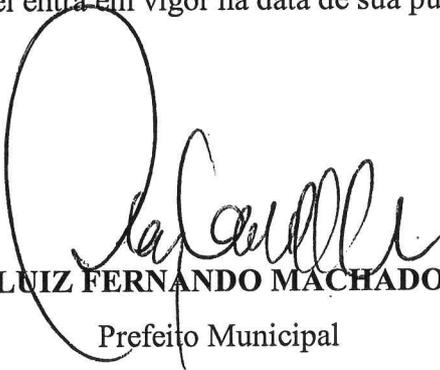
IX - Lei nº 5.257, de 20 de maio de 1999;

X - Lei nº 8.268, de 16 de julho de 2014.



Art. 14. Aos serviços de transporte coletivo regular de passageiros atualmente prestados no Município, permanece inteiramente aplicáveis as disposições das leis revogadas no art. 13, até que se inicie a operação dos serviços decorrentes da nova licitação a ser realizada para a concessão dos serviços.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PROJETO DE LEI Nº. 14.500

Juntadas:

fls. 02 a 19 em 02/12/24 — Julio
fls. 20 a 22 em 02/12/2024 — Ju.
fls. 23 a 25 em 04/12/24 — Julio
fls 26 e 27 em 12/12/2024 — Ju.
fls 28 a 33 em 13/12/2024 Jul
fls 34 a 37 em 16/12/2024 Ju.
fls 38 a 45 em 01/01/25 Ca

Observações: